**RECURSO. CORSAN. PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES PRIVADAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. NEGATIVA DE INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA PELO ARTIGO 8º-B, III, DO DECRETO Nº 49.111/2012, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 52.505/2015. SÚMULA CMRI/RS Nº 07. A Lei de Acesso à Informação estabelece como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I). Não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). Necessária a observância ao parágrafo único do art. 8º- B, III, do Decreto antes referido. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do DE nº 49.111/12). Incidência da Súmula nº 07/CMRI/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDAS Nº 23.636 | CORSAN |
| BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

**Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos,**

**Relator**

RELATÓRIO

sJCDH (RElATOR) -

Trata-se de pedido de acesso apresentado por Bruno Schimitt Morassutti, em 10/09/2019, solicitando os seguintes dados relacionados a entidades privadas:

1.1 – Nome da entidade privada;

1.2 – CNPJ da entidade privada;

1.3 – Indicação do município onde se localiza,

1.4 – Ramais:

1.4.1 – Número de ramais;

1.4.2 – Código de identificação dos ramais;

1.4.3 – Endereço dos ramais;

1.5 - Valor total consolidado inscrito em dívida ativa.

O demandante fez referência, ainda, ao fato de que se trata a Demanda de complementação aos Protocolos SIC 21.366 e 23485, considerando que o órgão já possui "SQL Statement" pronto e com fundamento no art. 7º, VI e art. 8º, §3º, II da Lei Federal 12.527/11; art. 3º, IX, art. 36, II, “a” e art. 66, §1º do Decreto Federal 7.217/2010; arts. 26 e 27, I da Lei Federal 11.445/07 e art. 198, §3º, II da LF 5.172/66, ressaltando o pedido de acesso ao referido conjunto de dados, bem como que seja disponibilizado em planilha editável, em formato aberto

Em 08/11/2019, de forma intempestiva, a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) respondeu a solicitação negando acesso à informação alegando que a “CORSAN não dispõe dos dados requeridos pelo demandante, possuindo, tão-somente, a relação total de clientes da CORSAN de direito privado, com fulcro no artigo 8º-B, III, do Decreto nº 52.205/2015, deixa-se de atender a demanda, porquanto inviável a individualização requerida nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.”.

Em sede de reexame, datado de 11/11/2019, o requerente alegou que:

*1) A Corsan já forneceu o mesmo conjunto de dados anteriormente (Protocolo SIC 21366), porém quanto a pessoas jurídicas de direito público. Parece difícil que a Corsan não possua os dados referentes à dívida ativa de pessoas jurídicas de direito privado.*

*1.1) O SQL Statement fornecido no Protocolo citado (decode(oc.id\_orgao\_central,'M','Municipal','E','Estadual','F','Federal','P','Particular') as "Esfera do Órgão") indica claramente que o banco de dados da CORSAN possui os dados de pessoas jurídicas de direito privado.*

*1.2) Esses dados são essenciais para a rotina de cobrança de dívidas. Sua suposta ausência levanta a hipótese de que devedores não estão sendo regularmente inscritos em dívida ativa. Isso certamente não ocorre.*

*2) A resposta superou em mais de um mês o prazo legal, sem qualquer explicação quanto ao atraso. Se não houvessem os dados, seria simples e rápida. Certamente um ente público do porte Corsan tem condições de informar com facilidade o valor total consolidado inscrito em dívida ativa para fins gerenciais e para o controle interno e externo. O contrário levantaria a hipótese de que a dívida ativa da Corsan não é efetivamente gerida pela companhia, o que certamente não ocorre.Diante do exposto, considerando o claro equívoco na resposta fornecida pela CORSAN, apresentamos este reexame para que os dados sejam fornecidos.*

Em resposta ao reexame, em 20/11/2019, a CORSAN ratificou a impossibilidade de dar atendimento à solicitação, “reiteramos que a CORSAN não dispõe dos dados requeridos pelo demandante, possuindo, tão-somente, a relação total de clientes da CORSAN de direito privado, com fulcro no artigo 8º - B, III, do Decreto nº 52.205/2015, deixa-se de atender a demanda, porquanto inviável a individualização requerida nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.”.

Interpôs o requerente o presente recurso, em 21/11/2019, alegando que:

*Para evitar repetições, reitera-se o teor do reexame apresentado (argumentos 1, 1.1, 1.2 e 2). Em respostas anteriores, a CORSAN demonstrou possuir os dados solicitados (vide a estrutura do SQL Statement apresentado, o qual demonstra claramente a existência de desses dados em seu banco de dados. Ademais, os dados requeridos fazem parte da rotina diária de trabalho do órgão, sendo juridicamente impossível realizar a cobrança de seus devedores sem essas informações.*

*Na remota hipótese de efetivamente não possuir os dados requeridos, a CORSAN deveria, no mínimo:*

*a) esclarecer as razões pelos quais não possui os dados, pois a legislação vigente impõe a sua existência para seja possível a cobrança de seus devedores;*

*b) se for o caso, indicar quem efetivamente possui esses dados, pois não é possível que nenhum órgão ou entidade estadual detenha dados dos devedores da CORSAN.*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SJCDH (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Inicialmente, cumpre registrar a data de envio da resposta ao cidadão, **com quase 30 (trinta) dias de atraso pela CORSAN**, em desacordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e alterações.

Quanto ao conjunto de dados solicitados pelo demandante, cumpre tecer algumas considerações.

Por primeiro, tem-se que o inciso II, §3 º, art. 198, do Código Tributário Nacional (CTN), preceitua que não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública[[1]](#footnote-1).

De todo modo, a negativa da informação se deu com base no art. 8º-B, III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, sob o argumento de que não havia a disponibilidade, por parte da CORSAN, dos dados requeridos. Sendo este o fundamento legal invocado, haveria ***no mínimo*** de ser observado o parágrafo único do mesmo art. 8º-B: *“Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.”*

Ainda sobre o assunto, a Súmula CMRI/RS nº 06: “*Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.” (grifou-se)*

**Não fora isso**, entende-se que a resposta fornecida, no presente caso, afigura-se vaga e imprecisa, desatendendo ao preconizado na Súmula CMRI/RS nº 07: *“A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.”*

Isso porque, com efeito, o ente público, por um lado, aduz *“não possuir”* as informações; mas, por outro lado, invoca o art. 8º-B, III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 – que trata de hipótese de o órgão *possuir sim* as informações, mas depender de trabalho adicional para sua organização e disponibilização ao cidadão.

Verifica-se, outrossim, que a companhia sequer responde de forma clara ponto fundamental que rege o pedido. Afinal, os dados indicados nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 requeridos pelo cidadão, pelo que se verifica, se referem àquelas entidades privadas enquadradas na situação do item 1.5, qual seja: *entidades privadas com débitos inscritos em dívida ativa*.

Nesse passo, a primeira resposta clara e objetiva que deveria ser fornecida ao cidadão é: os débitos dos clientes da companhia são ou não inscritos em dívida ativa?

Sendo positiva a resposta, em sendo a inscrição procedida pela própria companhia, deverá esta possibilitar o acesso aos dados, seja de forma imediata, seja cumprindo o que determina o art. 8º-B, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos da Súmula CMRI/RS nº 06; caso haja a inscrição, mas esta seja procedida por órgão diverso, deverá haver a indicação, pela companhia, de qual órgão possui os dados, como determina o art. 9º, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos da Súmula CMRI/RS nº 04.

Em caso de a resposta a esta pergunta ser negativa, porém (ou seja: caso não exista a inscrição em dívida ativa dos débitos), deverá a companhia responder de forma clara e objetiva ao demandante, como preceitua a Súmula CMRI/RS nº 07, possibilitando ao cidadão o acesso à informação de modo que possa requerer, a partir dessa informação oficial, o que mais entender oportuno.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, observando-se as ressalvas acima apontadas para o fornecimento de resposta ao cidadão, devendo responder, de forma **clara** e **expressa**, por primeiro, se *existe* o parâmetro posto no **item 1.5** do pedido **(inscrição em dívida ativa);** e, caso positivo, responda sucessivamente *aos pedidos* constantes dos **itens 1.1 a 1.4 (dados das entidades privadas suas clientes)***,* de acordo com esse parâmetro posto no **item 1.5 (inscrição em dívida ativa)**, nos termos do art. 9º, *caput,* do DE nº 49.111/12; ou, se o órgão não possuir os dados na forma solicitada, deverá adotar alguma das providências de que trata o § 1º do mesmo dispositivo ou do art. 8º-B, parágrafo único, do mesmo Decreto (explicitando se os detém de forma não sistematizada e, nesse caso, igualmente franqueie o acesso por meio da extração de certidões, extratos ou cópias com ocultação das partes eventualmente sob sigilo para que o cidadão possa, por si próprio, realizar a compilação que postula).

Por fim, em razão do descumprimento do prazo legal de resposta do pedido de acesso, recomenda-se à CORSAN a observância aos prazos do Decreto Estadual nº 49.111/2012, sob pena de futuras responsabilizações, caso se verifique conduta reiterada.

**Recurso na Demanda nº 23.636:** “Dado parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Os citados itens são, inclusive, os mesmos fornecidos em lista de inscritos em Dívida Ativa (pessoas físicas e pessoas jurídicas) divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em seu endereço eletrônico <https://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3973/lista-de-inscritos-em-divida-ativa-ref>. [↑](#footnote-ref-1)